

TÓPICOS DE CORREÇÃO

1. Quanto à pretensão de A, cumpre avaliar se pode ser requerida a *modificação* do contrato por via de *aumento* do preço segundo juízos de equidade, com fundamento em alteração de circunstâncias (437.º/1). Discussão quanto aos pressupostos deste instituto. O risco da valorização do bem, após a sua venda, é benefício do seu titular, tal como o risco da respetiva desvalorização. A alteração de circunstâncias provocada pelo COVID-19, existente no momento da celebração do negócio, está discutivelmente coberta pelos riscos próprios do contrato, não se verificando um dos pressupostos necessários à aplicação do instituto. A é obrigado a realizar a entrega do bem tal como acordado inicialmente (406.º/1). Por sua vez, B não pode invocar a situação de desemprego para se exonerar de cumprir a prestação à qual se encontra adstrito. A obrigação pecuniária de pagamento do prazo não se tornou impossível de cumprir (790.º e ss). Sem prejuízo, discussão quanto ao limite de onerosidade da prestação (*difficultas praestandi*) e eventual efeito exoneratório.
2. Discussão quanto à *impossibilidade* no cumprimento da obrigação de entrega da televisão por causa não imputável ao devedor (mas a terceiro). Características da impossibilidade verificada no caso. Aplicação, por especialidade, do regime do *risco* porquanto o contrato foi apto para transferir o direito real sobre a televisão (796.º/1 e 408.º/1). Neste caso, o adquirente, B, não suporta o risco do seu perecimento (por causa não imputável ao alienante – A – mas a terceiro), desobrigando-se da contraprestação. A coisa, continuou em poder do alienante (A) por termo constituído a seu favor, sendo este que suporta o risco do seu perecimento por causa que não lhe seja imputável (796.º/2), sem prejuízo da responsabilidade de terceiro (483.º/1). Eventual relevância do *commodum* de representação (794.º). Análise fundamentada da recusa de B ao abrigo da exceção de não cumprimento (428.º).
3. Qualificação da cessão do crédito de B sobre D (577.º e 578.º) como uma dação em cumprimento (837.º). Discussão quanto à imediata eficácia extintiva da dação, com exoneração de B. Aplicação, em concreto, da presunção de se tratar de uma dação «pro solvendo» (840.º/2). Discussão fundamentada quanto aos requisitos da cessão de créditos (577.º) e necessidade da sua notificação ao devedor, sob pena de ineficácia perante este (583.º). O pagamento de D a B exonera-o de responder perante A.
4. Qualificação do cumprimento de A como *defeituoso* (799.º/1), o qual também produziu danos típicos, no sentido de serem diferentes dos que seriam causados pelo incumprimento definitivo ou mora. Enquadramento fundamentado do regime aplicável (913.º e ss). Possível relevância de um concurso de imputações, a título contratual (798.º/1) e extracontratual, pela ofensa do seu direito absoluto à integridade física (483.º/1). Discussão quanto às teses em confronto (sumariamente a do *cúmulo* e do *não-cúmulo*) e tomada de posição.